



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: SOMEDIC COM. DE PROD. MÉDICOS E HOSP. LTDA ME
ENDEREÇO: Av. Gal Osório de Paiva, 1210, Parangaba, Fortaleza/CE
CGF: 06.392.297-5
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.07961-0
PROCESSO Nº: 1/520/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Infração demonstrada através da Conta Mercadoria. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 1010 / 13

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural a acusação de omissão de receitas, no valor de R\$ 28.907,55 (vinte e oito mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos meses de janeiro a março de 2011; demonstrada através de Conta Mercadoria, acostada em fls. 11 dos autos.

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 126, do mesmo diploma legal.

Processo nº: 1/520/2012
Auto de Infração nº 2011.07961-0

Fls. 2
Julgamento nº: 1010/15

Foi lançado na inicial multa no valor de R\$ 2.890,76 (dois mil oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

Instruem o processo: Ordem de Serviço; Termo de Intimação; Planilhas de fiscalização; AR devolvido sem recebimento do destinatário; Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

| |
|-----------------------|
| FUNDAMENTAÇÃO: |
|-----------------------|

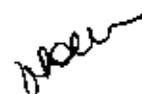
O lançamento do crédito tributário efetuado através do presente auto de infração teve como origem a análise de Conta Mercadoria da empresa fiscalizada nos meses de janeiro a março de 2011, que concluiu pela omissão de receita na importância de R\$ 28.907,55 (vinte e oito mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Desse modo, verificando-se no levantamento que o Custo das Mercadorias Vendidas foi superior ao valor das saídas, clara está a omissão de receitas no valor da diferença encontrada, segundo o entendimento presente no art. 827, § 8º, IV, do RICMS/CE:

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:



....
IV- montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Estando devidamente demonstrada nos autos a infração denunciada na inicial, deve ser acolhido o feito fiscal e aplicada a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.6.70/96, considerando que a receita omitida é decorrente de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária.

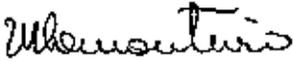
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 2.890,76 (dois mil oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

| | |
|-----------------------|---------------|
| Base de Cálculo | R\$ 28.907,55 |
| Multa..... | R\$ 2.890,76 |

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária